Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7141/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7472/2014
PROTOCOLO	: 1492933
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA CLARA
INTERESSADO	: SILAS JOSÉ DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 043/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO RESNCIAL N. 012/2014
CONTRATADO	: REINALDO EUGÊNIO RODRIGUES ME
OBJETO CONTRATADO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS NA ÁREA FINANCEIRA
VALOR DO OBJETO	: R$ 60.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Vistos...,

O presente processo refere-se à análise do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial n. 12/2014, a formalização do Contrato n. 043/2014 e sua execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Agua Clara e a empresa Reinaldo Eugênio Rodrigues – ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos na área financeira.

A equipe técnica da 3ª ICE através da análise ANA-3ICE-52339/2017 (peça n. 46), opinou pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 12/2014), do instrumento contratual (Contrato n. 043/2014) e sua execução financeira. E, ressalvou as remessas intempestivas pelos períodos de 7 (sete) dias, superior a 2 (dois) meses, 3 (três) meses e pelo período de 1 (um) ano e 7 (sete) meses.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 8208/2019 (peça n. 47), opinou nos seguintes termos:

"I - Pela irregularidade e ilegalidade do Processo Licitatório, formalização do instrumento do Contrato Administrativo nº 43/2014, termo aditivo e da execução financeira, com fulcro nas disposições do artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2012;

II - pela aplicação de multa regimental pela irregularidade na licitação por descumprimentos das Leis Federais: n. 8.666/93 e n. 10.520/2002, e da Constituição Federal, cujas infrações tipificadas pela Lei Complementar nº 160/2012 e pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas ao Senhor Silas José da Silva;

III - comunique o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012."

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 12/2014 (1ª fase), formalização do contrato n. 043/2014 (2ª fase), bem como a sua execução financeira (3ª fase), nos termos do artigo 120, I, II e III da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

O procedimento licitatório na modalidade acima identificada foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo n. 021/2014, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas por esta Corte.

No que concerne o Contrato de Prestação de Serviços n. 043/2014, verifica-se que o mesmo encontra-se em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61 da Lei Federal n. 8.666/93 e

alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, além de apresentar cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes. Com ressalva, a remessa intempestiva de documentos em 7 (sete) dias e superior a 2 (dois) meses e 3(três) meses.

Em relação à execução financeira do instrumento contratual n. 043/2014, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa n. 076/2013.

De acordo com os documentos apresentados, a execução financeira resultou a seguinte:

- Nota de empenho: R$ 126.000,00;
- Notas fiscais: R$ 126.000,00 e,
- Ordem de pagamento: R$ 126.000,00.

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 120 da peça digital n. 39 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte de Contas.

Insta observar que à remessa dos documentos referente à execução financeira para esta Corte de Contas foi intempestiva em 1 (um) ano e 7 (sete) meses, infringindo o prazo estabelecido no inciso I, do artigo 44 c/c Inciso I e 46, ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

Em face ao exposto, formulo minha **DECISÃO** nos seguintes termos:

I- Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 12/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Agua Clara e a empresa Reinaldo Eugênio Rodrigues – ME, com

base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

II- Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato de Prestação de Serviços n. 043/2014, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

III- Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa n. 076/2013;

IV- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, pela remessa intempestiva de documentos para análise a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

V- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Silas José da Silva, pela remessa intempestiva de documentos para análise a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012, e;

VI- Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo art. 50[1] da Lei Complementar n. 160/2012

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

c/c o art. 70, §2º[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

[2] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.